



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .	" 11\$	" " " " " 6\$00
A 2.ª série . . .	" 9\$	" " " " " 5\$00
A 3.ª série . . .	" 7\$	" " " " " 3\$50

Avulso: Número de 2 pág. 505;
de mais de 2 pág., 503 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de 824 a linha, acrescido de 501(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado do Interior:

Portaria n.º 1:532, prorrogando até 15 de Outubro de 1918 o prazo a que se refere o artigo 17.º do decreto n.º 4:753, de 22 de Agosto do mesmo ano.

Secretaria de Estado das Finanças:

Decreto n.º 4:825, regulando a compra e venda de cambiais e criando em Lisboa e Pôrto duas comissões de câmbios.

Decreto n.º 4:826, considerando as agências e sucursais de bancos estrangeiros como bancos com sede no país, e colectando-as nessa conformidade, sobre o capital desembolsado das sedes para as agências.

Secretaria de Estado da Marinha:

Portaria n.º 1:533, estabelecendo os preceitos a seguir sobre a substituição do major general da armada e do chefe do estado maior naval, na sua ausência ou impedimento.

Rectificações aos decretos n.ºs 4:816 e 4:817, de 13 de Setembro de 1918, publicados no *Diário* n.º 203, de 18 de Setembro do mesmo ano.

Secretaria de Estado da Instrução Pública:

Portaria n.º 1:534, dividindo em duas secções a Repartição do Pessoal Primário.

Portaria n.º 1:535, inserindo a legislação revogada sobre bibliotecas eruditas e arquivos.

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 1:530, inserta no *Diário* n.º 206, de 21 de Setembro de 1918.

Secretaria de Estado do Trabalho:

Portaria n.º 1:536, autorizando a Companhia de Seguros *A Europa* a reformar os seus estatutos.

Portaria n.º 1:537, autorizando a Companhia de Seguros *Oceano* a alterar os artigos 47.º e 48.º dos seus estatutos.

Portaria n.º 1:538, autorizando a Companhia de Seguros e Resseguros *Lloyd de España*, com sede em Madrid e agência em Lisboa, a explorar vários ramos de seguros.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR

Direcção Geral das Subsistências

Portaria n.º 1:532

Sendo a execução do disposto no artigo 17.º, do decreto n.º 4:753, de 22 de Agosto último, dependente das organizações dos serviços determinados no § único do artigo 4.º e no § único do artigo 6.º do mesmo decreto;

Tendo em atenção que os serviços da Direcção Geral do Comércio Externo só hoje começaram a ser instalados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Interior, que o prazo a que se re-

fere o artigo 17.º do decreto n.º 4:753, de 22 de Agosto, seja prorrogado até 15 de Outubro próximo.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1918.— O Secretário de Estado do Interior, *João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 4:825

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 275 e 261, de 8 de Agosto de 1914 e 6 de Junho de 1916, e com observância das prescrições da lei de 27 de Junho de 1913, hei por bem, sob proposta do Secretário de Estado das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São proibidas no continente da República Portuguesa a compra e a venda de ouro em numerário ou cambiais, letras, cheques ou livranças, ou por meio de lançamentos de escrita ou por meio de telegramas, cartas ou escritos de qualquer espécie, sempre que tais compras ou vendas não tenham por efeito transferências do estrangeiro ou para o estrangeiro.

§ 1.º Exceptua-se, quanto aos bancos e casas bancárias ou cambistas, a compra de ouro em numerário, que continuará sendo livre.

§ 2.º Livre continuará sendo também para os bancos, casas bancárias e cambistas, a venda de ouro em numerário ou cambiais, letras, cheques ou livranças ou por meio de lançamentos de escrita, ou por meio de telegrama ou carta ou escrito de qualquer espécie, em quantias não superiores, em cada dia, a 300\$ por cada comprador.

Art. 2.º É proibida a transferência para o estrangeiro, além do limite actualmente permitido por lei, de ouro em numerário ou cambiais, letras, cheques ou livranças ou por meio de lançamentos de escrita ou por meio de telegrama ou carta ou escrito de qualquer espécie, sem prévia autorização do Secretário de Estado das Finanças ou da entidade competente, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 3.º A autorização será pedida, juntando ao pedido nota indicativa da quantia, taxas de câmbio, objecto da proposta, compra e venda, nomes do proposto comprador e vendedor e destino da importância que se pretende transferir.

Art. 4.º Para os efeitos deste decreto e fiscalização do seu cumprimento, são, desde já, criadas em Lisboa e Pôrto, duas comissões de câmbios funcionando, respectivamente, na Secretaria de Estado das Finanças e na Inspecção de Finanças distrital, assim compostas: em Lisboa, pelos Presidente da Junta do Crédito Público, Director Geral da Fazenda Pública, Governador do Banco de Portugal, e por dois delegados dos bancos de

Lisboa; no Pôrto, pelo Inspector de Finanças, por um dos directores da Caixa filial do Banco de Portugal, e por um delegado dos bancos do Pôrto; esta comissão fixa o câmbio diário.

§ único. Fora de Lisboa e Pôrto o Secretário de Estado das Finanças indicará os seus delegados para os efeitos d'este decreto.

Art. 5.º Os bancos, casas bancárias e quaisquer outras entidades que, de conta alheia, façam transferências de ouro para o estrangeiro remeterão diáriamente, em Lisboa e Pôrto, à respectiva Comissão de Câmbios; fora destas cidades, ao respectivo delegado da Secretaria de Estado das Finanças, uma nota das transferências realizadas no dia antecedente, com indicação de quantias, taxas de câmbios, nomes dos compradores e vendedores e quaisquer esclarecimentos que forem pedidos pelo Secretário de Estado das Finanças, comissões de câmbios ou delegados daquele.

Art. 6.º Todas as compras e vendas a que se refere este decreto, com excepção das mencionadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º, serão feitas por intermédio do corretor oficial que, sob a sua responsabilidade civil e criminal, fica obrigado a cumprir as disposições deste diploma. O corretor cobrará por esta sua intervenção 0,5 por mil da importância da operação.

Art. 7.º Os corretores oficiais ficam obrigados a remeter diáriamente às comissões designadas no artigo 4.º uma nota das operações em que intervieram, com indicação de quantias, taxas de câmbio e nomes dos compradores e vendedores.

Art. 8.º As comissões ou os delegados a que se refere o artigo 4.º d'este decreto, poderão sempre exigir dos corretores oficiais, bancos, casas bancárias ou de quaisquer outras entidades que, de conta alheia, façam transferências de fundos para o estrangeiro, quaisquer informações ou esclarecimentos referentes às operações de compra e venda de ouro.

§ único. Em caso de dúvida, os remetentes ou autores das notas mencionadas nos artigos 5.º e 7.º, são obrigados a comprovar a matéria destas ou as suas informações com extractos da sua escrita, ficando, nos termos da lei, responsáveis pela verdade das suas informações e extractos.

Art. 9.º Cada infracção do disposto nos artigos 1.º e 2.º desta lei, é punível com a pena de multa, que nunca será inferior a 100\$ e poderá ir até 50 por cento do valor da compra ou transferência, e será sempre imposta em processo correccional.

Art. 10.º Cada infracção do disposto no § 2.º do artigo 1.º e nos artigos 3.º e 8.º, é punível com a pena de multa de 100\$.

Art. 11.º Qualquer despacho de exportação ou reexportação só poderá realizar-se depois de ter sido depositado à ordem do Governo, pelo exportador ou reexportador, no Banco de Portugal, na caixa filial ou suas agências, ou nas do Tesouro no estrangeiro 50 por cento em ouro do valor da mercadoria exportada ou reexportada.

§ único. Este depósito será imediatamente convertido.

Art. 12.º Este decreto entra em vigor desde o próximo dia 30 de Setembro.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Secretário de Estado das Finanças assim o tenha entendido e faça cumprir. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Amílcar de Castro Abreu e Mota — João do Canto e Castro da Silva Antunes — Joaquim do Espírito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Direcção Geral das Contribuções e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 4:826

Atendendo ao que me representaram algumas agências de Bancos estrangeiros, funcionando no país, sobre a maneira como lhes é aplicada pelas estações fiscaes a doutrina da verba 505 da tabela anexa ao decreto com força de lei n.º 4:699, de 16 de Julho de 1918:

Sendo indispensável fixar definitivamente a interpretação a dar a essa doutrina, por forma a tornar equitativa e justa a sua aplicação:

Hei por bem decretar, sob proposta do Secretário de Estado, interino, das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos da contribuição industrial as agências e sucursais de Bancos estrangeiros, estabelecidas em Portugal, serão consideradas como Bancos com sede no país e colectadas nesta conformidade sobre o capital desembolsado das sedes para agências.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Secretário de Estado, interino, das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *Joaquim Mendes do Amaral.*

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

1.ª Direcção Geral

Secretaria do Comando

Portaria n.º 1:533

Convindo estabelecer desde já, e enquanto se não promulgam os regulamentos das Direcções Gerais da Secretaria de Estado da Marinha, quem substitui o major general da armada na sua ausência ou impedimento e quem preside às reuniões do Estado Maior na ausência ou impedimento do chefe do Estado Maior Naval: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha, que se cumpram os seguintes preceitos:

Na primeira hipótese, será o major general da armada substituído pelo chefe do estado maior naval, e no impedimento d'este pelo director geral mais graduado ou antigo; na segunda hipótese, preside às sessões o major general da armada, e no impedimento d'este o official do estado maior naval mais antigo.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1918. — O Secretário de Estado da Marinha, *João do Canto e Castro Silva Antunes.*

4.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificações

Decreto n.º 4:816, de 13 de Setembro de 1918 (*Diário do Governo* n.º 203, 1.ª série, de 18 do mesmo mês):

A p. 1702, col. 1.ª, no considerando, onde se lê: «dos navios de longo curso», leia-se: «nos navios de longo curso»; no n.º 1.º, onde se lê: «São organizados nas sedes dos departamentos marítimos e capitánias», leia-se: «São organizados nas sedes dos departamentos marítimos e nas capitánias»; e no n.º 4.º, onde se lê: «tenham sido», leia-se: «tenha sido».

Decreto n.º 4:817, de 13 de Setembro de 1918 (*Diário do Governo* n.º 203, 1.ª série, de 18 do mesmo mês):

A p. 1702, col. 2.ª, no n.º 1.º, onde se lê: «emolumentos adicionais e sêlo», leia-se: «emolumentos, adicionais e sêlo»; e no n.º 2.º, onde se lê: «A concessão da

licença será feita sómente até a número», leia-se: «A concessão da licença será feita sómente até o número».

4.ª Direcção Geral da Secretaria de Estado da Marinha, 20 de Setembro de 1918.—O Director Geral, *Marinho Montenegro*, capitão de mar e guerra.

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 1:534

Nos termos do disposto no artigo 11.º do regulamento da Secretaria de Estado da Instrução Pública, aprovado pelo decreto n.º 4:786, de 5 de Setembro corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado da Instrução Pública, que a Repartição do Pessoal Primário fique dividida nas duas seguintes secções:

1.ª Secção — Nomeações, transferências e exonerações, concursos, diplomas de funções públicas, provimentos definitivos, promoções de classe, permutas, aposentações;

2.ª Secção — Sindicâncias, processos disciplinares, cadastro, indicação de vacaturas, notas para o *Diário do Governo*, certidões e entradas.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1918.—O Secretário de Estado da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Repartição de Instrução Secundária

Portaria n.º 1:535

Tendo sido recentemente publicados vários diplomas legais e regulamentares e várias portarias sobre bibliotecas eruditas e arquivos nacionais, e sendo necessário estabelecer qual a legislação que se considera revogada com o fim de esclarecer os respectivos chefes de serviços: manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado da Instrução Pública, que seja publicamente declarado que se acha revogada a seguinte legislação sobre bibliotecas eruditas e arquivos:

- Decreto com força de lei de 18 de Março de 1911;
- Decreto de 20 de Janeiro de 1912;
- Decreto de 21 de Setembro de 1912;
- Decreto de 31 de Agosto de 1912;
- Decreto de 12 de Outubro de 1912;
- Decreto de 14 de Junho de 1913;
- Decreto de 4 de Setembro de 1913;
- Decreto de 11 de Setembro de 1913;
- Decreto de 16 de Setembro de 1913;
- Decreto n.º 508, de 24 de Maio de 1914;
- Decreto n.º 854, de 10 de Setembro de 1914;
- Decreto n.º 936, de 8 de Outubro de 1914;
- Artigo 4.º do decreto n.º 1:178, de 7 de Dezembro de 1914;
- Decreto n.º 1:429, de 23 de Março de 1915;
- Decreto n.º 590, de 12 de Junho de 1916;
- Decreto n.º 3:054, de 28 de Março de 1917;
- Decreto n.º 3:076, de 6 de Abril de 1917;
- Artigo 3.º do decreto n.º 3:298, de 15 de Agosto de 1917;
- Decreto n.º 3:370, de 15 de Setembro de 1917;
- Artigo 6.º do decreto n.º 3:410, de 28 de Setembro de 1917;
- Decreto n.º 4:004, de 28 de Março de 1918.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1918.—O Secretário de Estado da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte:

Portaria n.º 1:530

Tendo pelo artigo 2.º do decreto n.º 4:822, publicado no *Diário do Governo* de 20 de Setembro de 1918, sido permitida a admissão a exame em Outubro próximo aos alunos nas condições indicadas no decreto de 29 de Novembro de 1913, assim como a todos os alunos reprovados na época normal, e sendo conveniente dar um carácter de uniformidade às provas de todos os alunos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado da Instrução Pública, que aos alunos que por motivo de força maior ou de doença devidamente verificada, não completaram as provas de exame na época normal seja extensiva a permissão de fazerem exame completo na época extraordinária de Outubro próximo, ficando, por isso, sem efeito, neste ano escolar, a doutrina da portaria n.º 1:512, de 12 de Setembro de 1913.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1918.—O Secretário de Estado da Instrução, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

Direcção Geral de Previdência Social

Repartição de Companhias

Sociedades de Seguros

Portaria n.º 1:536

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho, autorizar, como requereu, a Companhia de Seguros «A Europa», com sede em Lisboa, a reformar os seus estatutos, em conformidade com as deliberações tomadas nas sessões de assembleia geral de 20 e 22 de Abril do corrente ano e com os documentos que apresentou, sobre os quais o Conselho de Seguros consultou favoravelmente e que ficam arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1918.—O Secretário de Estado do Trabalho, *Henrique Forbes de Bessa*.

Portaria n.º 1:537

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho, autorizar, como requereu, a Companhia de Seguros Oceano, com sede em Lisboa, a alterar os artigos 47.º e 48.º dos seus estatutos, em conformidade com as deliberações da assembleia geral da mesma sociedade, na sua sessão de 16 de Maio último, e de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, ficando os respectivos documentos arquivados na Repartição de Companhias e Sociedade de Seguros.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1918.—O Secretário de Estado do Trabalho, *Henrique Forbes de Bessa*.

Portaria n.º 1:538

Tendo a Companhia de Seguros e Resseguros *Lloyd de España*, com sede em Madrid, solicitado autorização para explorar em Portugal os ramos de transportes marítimos e terrestres, incluindo os riscos de guerra, montando a sua delegação em Lisboa em harmonia com o decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907:

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Secretário de Estado do Trabalho, de conformidade com a

consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia de Seguros e Resseguros *Lloyd de España*, com sede em Madrid, e agência em Lisboa, a explorar os seguros nos ramos de transportes marítimos e terrestres, incluindo os riscos de guerra, em harmonia com os

documentos apresentados e que ficam arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1918. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Henrique Forbes de Bessa*.